SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011130-28.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Fiscal**

Requerente: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Requerido: Rmc Transportes Coletivos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito ajuizada pelo Município de São Carlos contra RMC Transportes Coletivos, alegando, em síntese, que houve um pagamento que foi realizado em duplicidade. Afirma que, após intimação da Justiça do Trabalho, realizou depósito de R\$8.565,00, nos autos da reclamação trabalhista 00110-75.2016.5.15.0008, por meio do cheque 377559, na conta 21200-8 e, equivocadamente, realizou outro por TED, no mesmo valor, na conta 77609-2. Relata que, por algum erro, não procedeu à compensação administrativa, sendo que, atualmente, inexistem valores a serem discutidos e compensados, administrativamente. Requer, portanto, a restituição do pagamento realizado indevidamente, no valor de R\$8.565,00 (fls. 01/10).

A inicial veio acompanhada dos documentos fls. 11/135.

Citada (fl. 152), a pessoa jurídica ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação (fl. 154).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Impõe-se, no presente caso, o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355¹, inciso II, do Código de Processo Civil.

A pretensão inicial merece acolhida.

¹ Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: (...)

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no <u>art. 344</u> e não houver requerimento de prova, na forma do <u>art. 349</u>.

A pessoa jurídica ré, citada, não contestou a ação, caracterizando sua revelia. A inércia faz surgir, em favor do demandante, a presunção legal j*uris tantum* de veracidade dos fatos por ela alegados (Código de Processo Civil, art. 344).

Por outro lado, o Município de São Carlos encaminhou aos autos documentos que comprovam o pagamento em duplicidade em prol da empresa requerida, notadamente os de fls. 13/18.

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida a restituir o valor de R\$ 8.575,00 (oito mil e quinhentos e setenta e cinco reais), de forma simples, ao Município de São Carlos, incidindo correção monetária pela tabela prática para débitos judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o pagamento indevido e acrescida de juros demora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1°, CTN), a partir da citação (art. 240, CPC; e art. 405, CC).

Sucumbente, arcará a requerida com as custas judiciais e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do art. 85, § 2°, Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 17 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA